



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA

Procedência: 1 Reunião do GT dia 02 agosto de 2002

Data: 26 e 27 de agosto de 2002

Processo nº 02000.001976/2002-03

Assunto: APP – AGRICULTURA – Resolução 298/02

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO – Versão 02

Dispõe sobre atividades **agrícolas** **agropecuárias** sustentáveis e com função ambiental desenvolvidas em Áreas de Preservação Permanente – **APP's** **APPs**

Sugestão: (Cadu/DPA MAPA)

Dispõe sobre atividades agropecuárias sustentáveis desenvolvidas em Áreas de Preservação Permanente – APP's

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto das Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no seu Regimento Interno, e

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APP's **APPs** são espaços territoriais especialmente protegidos cobertos ou não por vegetação nativa, de relevante interesse ambiental, que integram o desenvolvimento sustentável das presentes e futuras gerações;

Sugestão: (Cadu/DPA MAPA)

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APP's **APPs** são espaços territoriais legalmente protegidos cobertos ou não por vegetação nativa, de relevante interesse ambiental para o desenvolvimento sustentável das presentes e futuras gerações;

Sugestão: (Heitor/CNPS e Judson/CPAFAC). MAPA

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APP's **APPs** são espaços territoriais especialmente protegidos cobertos ou não por vegetação nativa, de relevante interesse ambiental e que

devem ser manejadas de maneira a assegurar o desenvolvimento sustentável das presentes e futuras gerações.

Considerando que a supressão de florestas e demais formas de vegetação natural nestas ~~APPs~~ APPs só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social conforme institui o Art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965;

Considerando a existência de comunidades de pequenos produtores que praticam culturas de subsistência cujos cultivos são feitos em curva de nível obedecendo à linha d'água do esvaziamento do reservatório, e vivem da pesca ou da aquicultura à beira de reservatórios;

Comentário: (Pedro/CNPS). MAPA

□ Cultivos são feitos em curva de nível

□ Desde muito tempo sabe-se que o uso de curvas de nível e de terraços, construídos segundo técnicas agrônomicas recomendadas, não são suficientes para mitigar a erosão e proteger os recursos hídricos de assoreamento e poluição química. Pequenos produtores já têm a sua disposição processos e tecnologias que permitem fazer seus cultivos observando as características edafo-ambientais dos trópicos e subtropicais (ver: Saturnino & Landers, 1998, O Meio Ambiente e o Plantio Direto. APDC e Embrapa, Goiânia e Brasília).

Sugestão: (Judson – CPAFAC). MAPA.

Considerando a existência de comunidades de pequenos produtores que praticam culturas de subsistência cujos cultivos são feitos em curva de nível obedecendo à linha d'água do esvaziamento dos cursos d'água e dos reservatórios, e vivem da pesca ou da aquicultura à beira de cursos d'água e reservatórios.

Sugestão: (Suzana/ANA)

sugere a eliminação desse considerando por estar sendo tratado no GT de APPs-Agricultura Familiar e Assentamentos Fundiários.

Considerando a existência de grande potencial para produção de pescados cultivados com a utilização dos recursos hídricos dos reservatórios, ampliando as possibilidades de emprego e renda dos pequenos produtores;

Sugestão: (Judson/CPAFAC).MAPA

Considerando a existência de grande potencial para produção de pescados cultivados com a utilização dos recursos hídricos dos cursos d'água e dos reservatórios, ampliando as possibilidades de emprego e renda dos pequenos produtores.

Considerando a existência de famílias com atividades agropecuárias em faixas marginais que foram atingidas pela Lei Nº 7.803, de 18 de julho de 1989, que ampliou a faixa de preservação permanente, passando a considerar a faixa marginal de preservação ao longo dos rios ou qualquer cursos d'água desde seu nível mais alto;

Sugestão: (Otávio/Faesp e Marlos/OCB)

Considerando a existência de produtores com atividades agropecuárias em faixas marginais que foram atingidos pela Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 que definiu as faixas de APPs e pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, que as ampliou, passando a considerar a faixa marginal de preservação ao longo dos rios ou quaisquer cursos d'água desde seu nível mais alto;

Sugestão: (Suzana/ANA)

Sugere-se a eliminação desse considerando por estar sendo tratado no GT de APPs-Agricultura Familiar e Assentamentos Fundiários.

Considerando a existência de projetos de aquicultura em áreas adjacentes às de preservação permanente ao longo das margens dos cursos d'água, e o fato de que tais projetos necessitam de estruturas de captação e condução de água;

Sugestão: (Marlos/OCB)

Considerando a existência de projetos de aquicultura e de irrigação em áreas adjacentes às de preservação permanente ao longo das margens dos cursos d'água e reservatórios, e o fato de que tais projetos necessitam de estruturas de captação e condução de água;

Considerando situações específicas do Pantanal bem como das várzeas da região Amazônica, que não estão regidas pelo sistema de nível mais alto da cota, sendo que esta é anualmente inundada por período superior a cinco meses deixando uma grande camada de húmus, local onde reside significativa parcela da população amazonense que cultivam juta, e outras culturas como: malva, arroz, milho, feijão, frutas, hortaliças e pastagem;

Sugestão: (Judson/CPAFAC). MAPA

Sugere-se substituir três meses ao invés de cinco, amazonida ao invés de amazonense, cultivam ao invés de cultiva e pastagens ao invés de pastagem

Sugestão: (Suzana/ANA)

Sugere-se a eliminação desse considerando por estar sendo tratado no GT de APPs-Pantanal e áreas úmidas.

Considerando as especificidades do cultivo do arroz irrigado nas várzeas do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás, Tocantins, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e demais várzeas ocupadas com outras culturas;

Sugestão: (Judson/CPAFAC). MAPA

Considerando as especificidades do cultivo do arroz irrigado nas várzeas do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás, Tocantins, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e demais várzeas ocupadas com outras culturas nas diferentes regiões do país;

Sugestão: (Carlos André/MDIC)

Sugere a retirada dos estados mantendo as atividades

Considerando as situações específicas da exploração da viticultura gaúcha, da fruticultura de clima temperado nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, da bananicultura nos Estados de Espírito Santo, São Paulo e Santa Catarina e da cafeicultura nos Estados de Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, em áreas de topo de morro, montanha, nas linhas de cumeada, em encosta ou parte desta, nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, resolve:

Sugestão: (Heitor/CNPF). MAPA

Incluir Rio de Janeiro após São Paulo para bananicultura.

Sugestão: (Dalce/AMDA)

Considerando as situações específicas da exploração da viticultura gaúcha, da fruticultura de clima temperado nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, da bananicultura nos Estados de Espírito Santo, São Paulo e Santa Catarina e da cafeicultura nos Estados de Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, em áreas de topo de morro, montanha e nas linhas de cumeada, resolve

Sugestão: (Carlos André/MDIC)

Sugere a retirada dos estados mantendo as atividades

Sugestão: (Suzana/ANA)

Acrescentar a definição do tipo de produtor rural que poderia explorar a APPs no contexto desta resolução

Sugestão: (Otávio/Faesp)

Defende que a definição seja feita por atividade ou empreendimento e não por extrato ou tamanho de propriedade.

Sugestão: (Valter/Greenvita)

Definir a porcentagem de utilização na APP

Sugestão: (Josias/MAPA)

Considerando a existência de atividades agropecuárias consolidadas em APPs. (retirar ~~dos considerando todos os considerandos~~, exceto o 1 e o 2 da versão 01)

Serão acrescentados outros considerandos destacando as preocupações com a preservação ambiental e hídricas

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução estabelecer parâmetros que possibilitem a utilização das Áreas de Preservação Permanente para fins do desenvolvimento de atividades ou práticas agrícolas sustentáveis e que tenham função ambiental.

Sugestão: (Suzana/ANA)

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros e critérios que possibilitem a utilização das Áreas de Preservação Permanente para fins do desenvolvimento de atividades ou práticas agropecuárias sustentáveis.

Sugestão: (Dalce/AMDA)

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros e critérios que regulamente o uso de Áreas de Preservação Permanente já ocupadas por atividades agropecuárias quando o mesmo for compatível com a minimização dos impactos ambientais decorrentes.

Parágrafo único: Será permitido o uso de áreas de preservação permanente para atividades necessárias à viabilidade de empreendimentos implantados fora das mesmas, desde que observados o disposto nos artigos (*defini-los quando da redação final da presente proposta de Resolução*).

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Atividades ~~agrícolas~~ **agropecuárias** sustentáveis e com função ambiental: **são** aquelas nas quais quando exploradas comercialmente preservem os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade existente, o fluxo gênico de fauna e flora, protejam o solo e assegurem o bem-estar social e econômico da população local;

Sugestão: (Cadu/DPA MAPA)

Atividades agropecuárias sustentáveis – aquelas que, quando exploradas comercialmente, preservem os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, protejam o solo e assegurem o bem-estar social e econômico da população local.

Sugestão: (Pedro/CNPS). MAPA

A resolução, nesse caso, deve ser mais específica, uma vez que trata-se de áreas altamente frágeis e com forte impacto ambiental. Sugere-se: entende-se por atividade agrícolas sustentáveis e com função ambiental, aquelas onde a implantação é feita com a mínima movimentação do solo (restrita ao sulco ou cova de plantios), com a rotação das culturas principais e com a cobertura permanente do solo (verde ou morta – palhada), e que preservem os recursos hídricos.

Sugestão: (Judson/CPAFAC). MAPA

e que tenham função ambiental.

... e social.

agrícolas sustentáveis e com função ambiental ...

.... e social, ...

II - ~~Entende-se por~~ Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos;

III - ~~Entende-se por~~ Limite mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;

III-1 - ~~limite de~~ Leito maior sazonal: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;

Definir a ocupação entre a calha e o limite do leito maior sazonal.

IV - ~~Entende-se por~~ Montanha: elevação do terreno com cota em relação à base superior a trezentos metros;

V - ~~Entende-se por~~ Linha de cumeada: aquela que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;

VI - ~~Entende-se por~~ Escarpa: a rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximo ao sopé;

VII - ~~Entende-se por~~ Borda de tabuleiro ou chapada: área limítrofe inferior à paisagem de topografia plana destes, cuja declividade média é inferior a dez por cento, terminada de forma abrupta em escarpa.

Os conceitos serão agrupados em um artigo específico

VIII - ~~Entende-se por~~ Manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formada por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões ~~estuarinas~~ **estuárias ?** e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira;

IX - ~~Entende-se por~~ Restingas: locais de depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima;

X - ~~Art. 8º Entende-se por~~ Várzeas: áreas às margens dos cursos d'água que são inundadas anualmente por período superior a três meses, de forma contínua ou intermitente, durante o período chuvoso na região Amazônica. (Judson – CPAFAC).

(É essencial reduzir o período de inundação a ser considerado para caracterizar uma área de várzea, bem como enfatizar que a inundação pode ser contínua ou intermitente durante o período chuvoso. Da forma como está redigido, o texto parece restringir a caracterização apenas às várzeas das regiões mais chuvosas da Amazônia).

Sugestão: (Otávio/FAESP e Marlos/OCB)

~~Art. 8º Entende-se por~~ Várzeas: áreas às margens dos cursos d'água que são inundadas anualmente por período superior a três meses, de forma contínua ou intermitente, durante o período chuvoso

Art. 3º O zoneamento ecológico econômico identificará as Áreas de Preservação Permanente que estejam sendo utilizadas ou demonstrem potencial uso agrícola sustentável e com função ambiental.

Sugestão: (Judson/CPAFAC). MAPA

O zoneamento ecológico econômico na escala mínima de 1:250.000 identificará as Áreas de Preservação Permanente que estejam sendo utilizadas ou demonstrem potencial uso agrícola sustentável e com função ambiental.

Sugestão: (Judson/CPAFAC)

O zoneamento ecológico econômico na escala mínima de 1:250.000 identificará as Áreas de Preservação Permanente que estejam sendo utilizadas ou demonstrem potencial uso agrícola sustentável e com função ambiental e social.

Sugestão: (Marlos/OCB)

Comentário sobre o Art. 3º Adequar o prazo ao disposto no Decreto n 4.297, de que definiu o zoneamento ecológico econômico, pois em 90 dias a partir da publicação desta resolução, será completamente impossível se identificar as áreas que desenvolvem as atividades ou práticas agrícolas sustentáveis denominadas de áreas agrícolas consolidadas em APPs.

Sugestão: (Suzana/ANA, Otávio e Josias)

Supressão do artigo 3º.

Sugestão: (Dalce/AMDA)

Art. 3º Caberá aos órgãos ambientais competentes identificar e tomar as providências cabíveis previstas nesta Resolução e em outros instrumentos legais, as áreas de preservação permanente já ocupadas por atividades agropecuárias que poderão continuar a sê-lo sob parâmetros ambientais adequados e aquelas que terão de ser objeto de recuperação por parte dos responsáveis.

Parágrafo único: Os prazos e técnicas para recuperação de áreas de preservação permanente, serão definidos em Termos de Compromisso a ser assinado pelo responsável

Art. 4º As Áreas de Preservação Permanente ainda não utilizadas para fins ~~agrícola~~ agrícolas que demonstrem condições de uso sustentável e com função ambiental, serão consideradas como de interesse social podendo ser aproveitadas economicamente mediante autorização do órgão ambiental competente.

Sugestão: (Pedro/CNPS). MAPA

Definir critérios para que as áreas possam ser utilizadas.

Essa autorização deve ser na forma de um projeto de exploração sustentável de uma APP e deve respeitar o Art. 2º, que define as atividades agrícolas realmente sustentáveis.

Sugestão: (Judson/CPAFAC). MAPA

☐ Novo artigo.

☐ Art. 4º Em cada bioma, pelo menos uma porcentagem das áreas de preservação permanente deverá permanecer apenas com função ambiental, assegurando assim, a preservação ou a recuperação destes ecossistemas.

Sugestão: (Dalce/AMDA e Suzana/ANA)

supressão do artigo 4º

Sugestão: (Valter/Greenvita)

Pela manutenção do Artigo 4º e sugere ainda a promoção e garantia de alimentação da avifauna e ictiofauna em áreas de APPs com o plantio de árvores não suprimíveis para se explorar frutos, folhagens e látex favorecendo com prioridade a fauna, limitada em um terço da ~~app~~ APP em questão.

Sugestão: (Josias/MAPA)

Se permanecer o artigo o foco deve ser o empreendimento e não a área.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DE ÁREAS NO ENTORNO DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS

Art. 5º É permitido a exploração agrícola nas áreas de entorno dos reservatórios artificiais localizados no semi-árido, por pequenos e médios produtores.

Sugestão: (Suzana/ANA)

[Destacar as recomendações da Resolução 302/02 referente a conceitos e orientações específicas para áreas agrícolas](#)

~~Art. 6º É permitido a construção de vias de acesso até as margens dos reservatórios, bem como de trapiches para embarcações necessárias à operação de projetos~~

~~aquícolas instalados nos mesmos, desde que atendidas as exigências do órgão ambiental competente.~~

~~Obs: está repetido~~

Definir critérios sobre licenciamento de aquicultura

~~Art. 6º Será permitida a construção de vias de acesso até as margens dos reservatórios, bem como de trapiches para embarcações necessárias à operação de projetos aquícolas instalados nos mesmos, desde que atendidas as exigências do órgão ambiental competente.~~

Sugestão: (Otávio/Faesp)

Art. 6º Será permitida a construção de vias de acesso até as margens dos reservatórios e outras estruturas necessárias à operação de projetos aquícolas instalados nos mesmos, desde que atendidas as exigências do órgão ambiental competente.

Sugestão: (Marlos/OCB)

Permitir a instalação de estruturas para fins de captação de água

Incluir a dessedentação

~~Art. 7º As Instituições Oficiais de Pesquisa Agrícola e de Assistência Técnica e Extensão Rural, poderão submeter à aprovação do órgão ambiental competente recomendações técnicas de uso e manejo sustentável dos recursos naturais em áreas de entorno dos reservatórios artificiais com potencial uso agrícola.~~

Sugestão: (Pedro/CNPS). MAPA

☐ Artigo 7º

☐ Esse artigo deve ser considerado como fundamental para a resolução. Recomendações técnicas específicas para essas áreas devem ser formuladas e divulgadas, devendo, a resolução prever a alocação de recursos para tal.

A justificativa para isto é o fato de que os princípios agronômicos modernos, adaptados para as regiões tropicais e subtropicais, que implicam na mitigação completa da erosão e de suas conseqüências (assoreamento de rios e reservatórios, poluição química, mortandade de peixes, inundações, apagões, empobrecimento do solo e dos produtores rurais, etc. devem ser obrigatórios nessas áreas. Esses princípios (Art. 2º) não admitem a exposição do solo prévia a implantação de matas ciliares ou de preservação permanente. Esses princípios modernos devem ser explícitos na resolução, sob o risco de termos uma ferramenta de degradação intensa do ambiente. Técnicos da Embrapa devem ser consultados para complementar agronomicamente essa resolução.

Definir critérios para a utilização sustentável dessas áreas.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DE FAIXAS MARGINAIS AOS CURSOS D'ÁGUA E DAS FAIXAS ENTRE A CALHA DO CURSO D'ÁGUA E SEU LIMITE DO LEITO MAIOR SAZONAL

~~Art. 8º. É permitida a construção de vias de acesso até às margens dos cursos d'água, bem como de trapiches para embarcações necessárias à operação de projetos aquícolas instalados nos mesmos, desde que atendidas as exigências do órgão ambiental competente.~~

~~Obs: está contemplado no artigo 9º~~

Art. 8º. (Regulamentar a ocupação das APPs com vias de acesso e estruturas/instalações para captação, condução e drenagem de água)

Novo artigo

~~Art. 8º Entende-se por várzeas as áreas às margens dos cursos d'água que são inundadas anualmente por período superior a três meses, de forma contínua ou intermitente, durante o período chuvoso na região Amazônica. (Judson — CPAFAC).~~

~~(É essencial reduzir o período de inundação a ser considerado para caracterizar uma área de várzea, bem como enfatizar que a inundação pode ser contínua ou intermitente durante o período chuvoso. Da forma como está redigido, o texto parece restringir a caracterização apenas às várzeas das regiões mais chuvosas da Amazônia).~~

~~Otávio (FAESP)/ Marlos (OCB)~~

~~Art. 8º Entende-se por várzeas as áreas às margens dos cursos d'água que são inundadas anualmente por período superior a três meses, de forma contínua ou intermitente, durante o período chuvoso.~~

~~Obs: na minha opinião é definição e foi transferido para o artigo 2º — X. No caso de concordar com a modificação o Art 9º passa a ser 8º e assim sucessivamente.~~

Sugestão: (Cadu//DPA MAPA).

Artigo 9º – Será permitida nas APP's a construção de sistemas de captação e condução de água, bem como de escoamento para projetos de aquicultura e irrigação localizados em áreas adjacentes às APP's. (nas definições tratar de sistemas de escoamento)

Sugestão: (Otávio/FAESP).

Artigo 10. – Será permitida a dessedentação de animais e o manejo de cultivos aquáticos instalados diretamente dentro do curso d'água, através de corredores de acesso ou outras alternativas ambientalmente adequadas.

Art. 11. (regulamentar o uso específico das várzeas na região amazônica).

Sugestão: (Judson – CPAFAC). MAPA

□ redação do artigo 11

□ Nas áreas de várzeas da região Amazônica poderão ser mantidos os sistemas de produção agrícolas e extrativistas das populações tradicionais e, também, desenvolvidas práticas agrícolas economicamente sustentáveis e com função ambiental e social.

Sugestão: (Suzana/ANA)

Art. 11 Nas áreas de várzeas da região Amazônica poderão ser mantidos os sistemas de produção agrícolas e extrativistas das populações tradicionais, desde que qualificados pela autoridade competente como ambientalmente viáveis.

Parágrafo Único. As áreas de produção mencionadas no *caput* deste artigo não poderão ser contínuas em extensão superior à área de várzea preservada, a jusante ou a montante daquela.

Art. 12. (regulamentar o uso específico de áreas na região do pantanal).

Sugestão: (Emico/CPAP). MAPA

□ Novo artigo.

□ Art. 12 - É permitida a exploração agropecuária de subsistência, considerada de interesse social, para comunidades já estabelecidas, nas áreas de preservação permanente ao longo do rio Paraguai e seus afluentes na planície pantaneira, mediante autorização do órgão ambiental competente

Sugestão: (Suzana/ANA) – pela exclusão da proposta do novo artigo (Emico – CPAP), por se tratar de assunto específico ao GT Agricultura Familiar.

Art. 13. É permitido para fins de exploração agrícola nas demais regiões, a utilização da faixa existente após a área destinada à mata ciliar nos cursos d'água perenes ou intermitentes, e o seu nível mais alto de cota atingido quando do período de enchentes.

Art. 13. (Definir critérios para atividades na área entre a calha e o limite do leito maior sazonal e nas faixas marginais)

Sugestão: (Judson/CPAFAC).MAPA

Sugestão de redação do artigo 13.

Nas áreas localizadas entre a calha e o limite do leito maior sazonal e nas faixas marginais dos cursos d'água, poderão ser desenvolvidas práticas agrícolas sustentáveis e com função social e ambiental.

Sugestão: (Marlos/OCB) – pela manutenção da redação original do artigo 13.

Sugestão: (Josias/MAPA) – pela supressão da redação original do artigo 13.

Sugestão: (Suzana/ANA e Josias/MAPA)

Art.14. Fica vedada qualquer intervenção ao redor de nascentes e olhos d'água e em veredas e suas respectivas faixa marginais.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DE ÁREAS DE TOPO DE MORRO, MONTANHAS, DAS LINHAS DE CUMEADA, DE ENCOSTAS OU PARTE DESTA, DAS ESCARPAS E DAS BORDAS DOS TABULEIROS E CHAPADAS

Sugestão: (Suzana/ANA)

DA UTILIZAÇÃO DE ÁREAS DE TOPO DE MORRO, MONTANHAS, DAS LINHAS DE CUMEADA, DE ENCOSTAS OU PARTE DESTA

Art. 15. Nos topos de morro, entendido como as áreas limítrofes superiores dos morros ou montanhas, nas linhas de cumeadas, escarpas, bordas dos tabuleiros ou chapadas, poderão ser desenvolvidas práticas agrícolas economicamente sustentáveis e com função ambiental.

Sugestão: (Otávio/FAPESP-Marlos/OCB-Suzana/ANA-Josias/MAPA)

Art. 15. Nos topos de morro, entendido como as áreas limítrofes superiores dos morros ou montanhas, nas linhas de cumeadas e encostas poderão ser desenvolvidas práticas agropecuárias sustentáveis.

Parágrafo Único. A utilização das áreas definidas no caput deverão estar vinculadas às práticas de conservação do solo e da água. (melhorar este texto)

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DE ÁREAS NOS MANGUEZAIS E RESTINGAS

Sugestão: (Suzana/ANA)

Pela supressão total do capítulo V.

Avaliar se agrupa ou não os conceitos em um artigo todas as conceituações mencionadas nesta proposta

~~Art. 16. Serão permitidos a construção de sistemas de adução da água e drenagem de tanques e viveiros de aquicultura em manguezais e restingas, para projetos aquícolas.~~

~~Obs: esta contemplado abaixo~~

Art. 16. Será permitida a construção de sistemas de adução da água e drenagem de atividades agropecuárias em manguezais e restingas.

Sugestão: (Cadu/DPA MAPA)

Art. 16 Será permitida nos manguezais e nas restingas a instalação de sistemas de captação, condução e escoamento de água associados a projetos aquícolas instalados nas áreas adjacentes a estas APPs.

Sugestão: (Heitor – CNPS). MAPA

□ em manguezais e restingas.

□ que não constituam os únicos remanescentes destes ecossistemas (importantíssimos para a reprodução de inúmeras espécies da flora e fauna da Mata Atlântica, em franco ritmo de destruição) na região onde se localizam.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O órgão ambiental competente terá o prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação da presente Resolução, para identificar as áreas que desenvolvem atividades ou práticas agrícolas sustentáveis denominando-as Áreas Agrícolas Consolidadas em APP's.

Sugestão: (Otávio/FAPESP-Suzana/ANA - Josias/MAPA)
Pela supressão do artigo 17

Sugestão: (Suzana/ANA)

Art. 18 Será permitida nos manguezais e nas restingas a instalação de sistemas de captação, condução e escoamento de água associados a projetos aquícolas instalados nas áreas adjacentes a estas APP's, desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Uniformizar o termo agropecuário substituindo os demais

Definir conceituação sobre Áreas Agrícolas Consolidadas em APPs

Sugestão: (Dalce/AMDA e Suzana/ANA)

Novo artigo

Art.19 – A utilização de áreas de preservação permanente não será permitida em qualquer hipótese para propriedades que não estejam em dia com a exigência de Reserva Legal averbada e protegida que tenham áreas erodidas, abandonadas e/ou sub-utilizadas.

Sugestão: (Dalce/AMDA e Suzana/ANA)

Novo artigo

Art 20. – A utilização de áreas de preservação permanente não será permitida a qualquer empreendimento que se localize em propriedades com situação prevista no artigo anterior e que não tenha o licenciamento ambiental exigido por lei, ou, se licenciado, esteja descumprindo o nele determinado.

Sugestão: (Dalce/AMDA e Suzana/ANA)

Novo artigo

Art.21 – Na utilização de áreas de preservação permanente localizadas nas margens de cursos d'água e reservatórios, não será permitida a utilização de agrotóxicos e/ou pesticidas.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE DO CONAMA